



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Educação

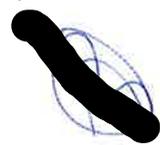
UNIDADE: Diretoria de Ensino Centro

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Informação sobre invalidação de histórico. Informações adequadamente prestadas. Inovação no pedido recursal. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 174/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Diretoria de Ensino Centro, número SIC em epígrafe, para informações sobre os meios para se requerer a invalidação de seu diploma de ensino médio.
2. Em resposta, o ente prestou informações sobre a situação escolar do solicitante e afirmou que não há como proceder à invalidação por falta de amparo legal. Em recurso, o ente complementou a resposta anterior. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, formulando questionamento diverso do inicialmente apresentado.
3. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública, tendo por escopo o acesso à informação disponível, nos termos do artigo 11.
4. No caso em apreço, constata-se que a demanda inicial – informação sobre invalidação de diploma de ensino médio – foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, tendo o ente esclarecido sobre sua impossibilidade por falta de amparo legal.
5. Em relação à solicitação apresentada em recurso de segunda instância, observa-se que não estava contida no pedido originalmente apresentado ao ente, não se tornando exigível mediante recurso, pois a inovação do pedido no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido,





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.

6. Destaque-se, que o diálogo entre cidadão e Poder Público, extremamente salutar, é componente essencial da dinâmica democrática. Necessário que se reconheça, porém, que o Sistema de Informações ao Cidadão não é o caminho ideal para a formulação de manifestações, consultas, denúncias ou reclamações, tendo antes por objetivo assegurar o acesso público a documentos, dados e informações sob custódia da Administração Pública, conforme a Lei nº 12.527/2011.
7. À vista do exposto, tendo o ente atendido integralmente ao pedido originalmente formulado e ante a impossibilidade de inovação do pedido na esfera recursal, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 25 de maio de 2018.

Assinatura manuscrita em azul, parcialmente visível e sobreposta por uma faixa preta de redação.

MANUELLA RAMALHO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKL